



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587673 - DF
(2024/0082216-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALISSON EVANGELISTA COSTA BENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. APREENSÃO DE CELULAR NA POSSE DO ACUSADO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. MODIFICAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apreensão do bem, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da origem ilícita, sem que isso implique inversão indevida do ônus da prova, pois essa orientação está baseada nas disposições do art. 156 do Código de Processo Penal.
2. Na hipótese, o acórdão recorrido registrou que o agravante foi abordado na posse de celular, objeto de roubo, e não demonstrou a licitude da posse nem o desconhecimento da origem ilegal do bem. Além disso, destacou que a versão do acusado – de que apenas negociava a compra do aparelho – ficou isolada nos autos.
3. A modificação das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo entendimento da Súmula n. 7 do STJ. Não se trata da hipótese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pois os elementos probatórios indicados no julgado, em princípio, justificam de forma idônea a condenação do agravante.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587673 - DF
(2024/0082216-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALISSON EVANGELISTA COSTA BENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. APREENSÃO DE CELULAR NA POSSE DO ACUSADO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. MODIFICAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apreensão do bem, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da origem ilícita, sem que isso implique inversão indevida do ônus da prova, pois essa orientação está baseada nas disposições do art. 156 do Código de Processo Penal.
2. Na hipótese, o acórdão recorrido registrou que o agravante foi abordado na posse de celular, objeto de roubo, e não demonstrou a licitude da posse nem o desconhecimento da origem ilegal do bem. Além disso, destacou que a versão do acusado – de que apenas negociava a compra do aparelho – ficou isolada nos autos.
3. A modificação das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo entendimento da Súmula n. 7 do STJ. Não se trata da hipótese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pois os elementos probatórios indicados no julgado, em princípio, justificam de

forma idônea a condenação do agravante.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ALISSON EVANGELISTA COSTA BENTO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, foi mantida integralmente a sua condenação pelo crime previsto no art. 180 do Código Penal.

A defesa argumenta que a análise de sua pretensão não enseja reexame de fatos ou de provas, apenas "a reavaliação das provas utilizadas para condenação da agravante" (fl. 452). Aduz ser distinta a hipótese dos autos, porque "o assistido não estava em real posse do bem" (fl. 452).

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo insurgente, não verifico fundamento suficiente para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 438-440):

[...]

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte de origem assim se manifestou, quanto ao pedido absolutório da defesa do ora agravante (fls. 343-348):

[...] A autoria também se encontra cabalmente demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o apelante como autor da prática do crime de receptação, conforme depoimentos prestados em Delegacia e em Juízo.

ainda, em fase inquisitorial, os policiais Martinho Edvam e Bruno Cesar, relataram que, ALISSON EVANGELISTA,

estava na posse do celular da vítima e o arremessou entre os veículos, no momento da abordagem. (ID 44285780 - Pág. 4- 6).

Em Juízo, os agentes, relatando todo o fato ocorrido, incluindo-se o crime de roubo pelo qual JOÃO foi condenado, confirmaram a narrativa dada em fase inquisitorial. O policial Bruno foi claro em dizer que um deles jogou o celular embaixo do veículo; também o policial Martinho esclareceu que ALISSON tentou descartar o celular, jogando entre os veículos.

Os depoimentos da fase judicial forma prestados em consonância e harmonia, com detalhes sobre o dia dos fatos. Destaco que a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à validade dos depoimentos prestados por policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando estão respaldados pelas demais provas colhidas nos autos, como no presente.

[...] Mas não somente isso, o réu JOÃO afirmou em audiência que "após consumir a subtração do celular, entregou-o ao réu ALISSON, sob o pretexto de que o teria encontrado atrás de um container. Todavia, o próprio acusado JOÃO, ao ser questionado sobre o porquê de ALISSON ter dispensado o celular, disse que ele deve ter desconfiado da procedência do telefone, pois não é comum encontrar celulares na rua." (ID 44286025) Disse que entregou o celular para ALISSON porque não queria ir levando ele e que no momento da abordagem ALISSON quem estava na posse do bem, tendo jogado o celular por debaixo do carro por provavelmente já desconfiar (ID 44286000).

Por fim, ALISSNO, em que pese ter negado a autoria, "informou que estava negociando a compra do aparelho celular com o corréu e que o dispensou porque desconfiou que a abordagem policial se deu por causa da procedência do aparelho" (ID 44286025).

Ou seja, em primeiro ponto, a narrativa do recorrente encontra-se isolada, tendo em vista que JOÃO em momento algum chegou a dizer que estaria tentando vender o celular a ALISSON, mas tão somente que teria lhe entregado o bem sob a alegação de que teria o achado; em outro ponto, percebe-se que o réu foi claro em dizer que arremessou o celular entre os carros por não saber qual era a procedência do celular que JOÃO, desconfiando. (ID 44286012) Assim, não restam dúvidas de que o acusado estava na posse do celular objeto de roubo no momento do flagrante, não sendo possível verificar que a sentença mereça ser reparada quando conclui que "a situação em que se encontrava o bem leva a concluir pela ciência da inidoneidade da conduta do réu, no momento em que o réu o recebeu." Assim, não há dúvida de que o bem recebido pelo recorrente era objeto de roubo e que tal ilicitude era por ele conhecida, em perfeita adequação típica ao art. 180, caput, do CP, não tendo a defesa logrado êxito em comprovar a sua versão.

Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua ignorância sobre a ilicitude, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

[...] No caso vertente, o apelante não se desincumbiu de tal ônus, mostrando-se insuficiente para a absolvição a simples alegação da defesa de que o apelante desconhecia a origem ilícita do bem, sem apresentar qualquer mínima documentação neste sentido.

Assim, deve ser mantida a condenação do recorrente nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, não merecendo prosperar o pleito defensivo de absolvição por ausência de provas ou por ausência de dolo em razão da efetiva demonstração pelo arcabouço dos autos de que o acusado era sabedor dessa origem ilícita.

Por isso, mantenho a condenação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, nos casos em que o investigado é flagrado na posse do bem objeto de ilícito, cabe à defesa comprovar eventual alegação de que este não tinha ciência de sua origem ilegal.

O acórdão recorrido descreveu circunstância que indica elevada probabilidade de que o réu tinha ciência da origem ilícita do celular em sua posse.

A modificação dessa premissa, bem como de alegada ausência de dolo na conduta, implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Cumpre reiterar a inadmissibilidade da pretensão.

Com efeito, a apreensão do bem, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da origem ilícita, sem que isso implique inversão indevida do ônus da prova, pois essa orientação está baseada nas disposições do art. 156 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, o acórdão recorrido registrou que o agravante foi abordado na posse de celular, objeto de roubo, e não demonstrou a licitude da posse nem o desconhecimento da origem ilegal do bem. Além disso, destacou que a versão do acusado – de que apenas negociava a compra do aparelho – ficou isolada nos autos.

A modificação das premissas estabelecidas no acórdão recorrido

implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo entendimento da Súmula n. 7 do STJ. Não se trata da hipótese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pois os elementos probatórios indicados no julgado, em princípio, justificam de forma idônea a condenação do agravante.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0082216-6

AgRg no
AREsp 2.587.673 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07156031020228070009

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALISSON EVANGELISTA COSTA BENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : JOAO PEDRO BRAGA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON EVANGELISTA COSTA BENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.